

**DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA PELO TRANSPORTE ILEGAL DE
CARVÃO VEGETAL: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO SOBRE A
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA APELAÇÃO CIVEL Nº.
1.0775.11.001644-8/002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

DOI: 10.19177/rgsa.v8e32019235-252

**Danielle Maciel Ladeia Wanderley¹
Beatriz Souza Costa²**

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a análise do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº1.0775.11.001644-8/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja relatoria coube à Desembargadora Áurea Faria. O referido acórdão dispõe sobre a possibilidade de responsabilização do motorista que realiza o transporte ilegal de carvão vegetal. Neste contexto, é possível a responsabilização civil objetiva do motorista que transporta carvão vegetal de forma ilegal? Quanto à abordagem do problema, a pesquisa pode ser classificada em qualitativa. Quanto ao objetivo, a pesquisa pode ser classificada em descritiva e explicativa. *In casu*, utilizou-se o método indutivo, vez que a partir de um caso em particular, foram tecidas conclusões gerais. As técnicas adotadas foram o estudo de caso e as pesquisas documental e bibliográfica. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi no sentido de responsabilizar objetivamente o motorista do caminhão que transportava carvão vegetal, de forma ilegal, vez que restou configurado o nexo de causalidade existente entre a conduta do agente e o dano ambiental.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Objetiva. Documentação falsa. Transporte irregular de carvão vegetal. Dano ao meio ambiente.

¹ Graduada em Direito e Especializada em Controle da Administração Pública. Professora e Mestranda da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada e Consultora. E-mail: danielleladeia80@gmail.com

² Mestrado em Direito Constitucional pela (UFMG) 2003, e Doutorado em Direito Constitucional pela (UFMG) 2008. Professora na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

THE DRIVER'S LIABILITY FOR THE ILLEGAL TRANSPORTATION OF VEGETABLE COAL: COMMENTS ON THE STRICT CIVIL LIABILITY JUDGMENT IN THE CIVEL APPEAL N. 1.0775.11.001644-8/002 JUDGED BY MINAS GERAIS STATE COURT

ABSTRACT

This article aims at analyzing the judgment in the Civil Appeal N. 1.0775.11.001644-8/002 ruled by Minas Gerais State Court Justice Áurea Faria. The aforementioned judgment provides for the possibility of imposition of strict civil liability on the driver who illegally transports vegetable coal. In this context, is it possible to impose strict civil liability on the driver who illegally transports coal? Regarding the problem's approach, the research is classified as qualitative. Regarding the objective, the research is classified as descriptive and explanatory. *In casu*, the inductive method was used, considering general conclusions were drawn from a particular case. The techniques used were case study and the documentary and bibliographic research. Minas Gerais State Court held for the imposition of strict liability on the driver who illegally transported vegetable coal, once there was a causal link between the agent's conduct and the environmental damage.

Keywords: Environmental Law. Strict Responsibility. False documentation. Irregular transportation of vegetable coal. Environmental damage.

Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental

1 INTRODUÇÃO

Este artigo fará uma análise da jurisprudência que trata da responsabilidade civil objetiva, como forma de tutela do meio ambiente.

Para tanto, foi selecionado o acórdão da Apelação Cível nº 1.0775.11.001644-8/002, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que teve como relatora a Desembargadora Áurea Brasil. O Recurso (Apelação Cível) foi julgado em 16 de fevereiro de 2017 e a publicação do Acórdão ocorreu em 24 de fevereiro de 2017.

O objeto de análise deste artigo refere-se à participação de um caminhoneiro em um esquema que ficou nacionalmente conhecido como "máfia do carvão". Conforme será tratado em capítulo específico, esse caminhoneiro transportava

ilegalmente carvão vegetal, mediante Documento de Origem Florestal (DOF) falso e Notas Fiscais Frias.

O caminhoneiro foi condenado em primeira instância, mas, insatisfeito com a condenação, recorreu ao Tribunal com o intuito de ver a sentença reformada. Em segunda instância, a sentença foi mantida vez que, de acordo com o entendimento do TJMG o Apelante concorreu para a ocorrência do dano ambiental causado pela “máfia do carvão”.

Para análise do acórdão, será necessário contextualizar a importância do carvão para indústria siderúrgica brasileira, o que contribui, sobremaneira, para existência da “máfia do carvão”. Em seguida, será analisado o arcabouço legislativo e jurídico que permearam a decisão do TJMG, passando-se inclusive por alguns princípios do Direito Ambiental, bem como pelo Direito Internacional no intuito de facilitar a compreensão da existência de alguns conceitos e princípios ambientais existentes.

Para compreensão adequada do caso em questão, a pesquisa será classificada em qualitativa, descritiva e explicativa. Utilizar-se-á o método indutivo, vez que a partir da análise de um caso particular, serão elaboradas conclusões gerais/universais. As técnicas de pesquisa a serem adotadas serão o estudo de caso e as pesquisas documental e bibliográfica.

2 O COMÉRCIO DE CARVÃO E O MEIO AMBIENTE

O carvão mineral, ou carvão natural, é obtido por meio da fossilização da madeira, que, de acordo com Klock (2017) é formada pelos gases oxigênio, hidrogênio, nitrogênio e também pelo carbono. Com o passar do tempo, a madeira elimina o hidrogênio e o oxigênio em forma de água, dióxido de carbono e metano. A partir de então, forma-se o carvão mineral, produto rico em substâncias complexas de carbono.

Importante destacar que o carvão vegetal foi a força motriz para a Revolução Industrial.

O carvão teve um importante papel na história do desenvolvimento. Com a escassez das florestas, os ingleses começaram a utilizar hulha para alimentar suas máquinas, em substituição ao carvão vegetal. Em 1698, surgiu a primeira máquina a vapor para fins industriais utilizando o carvão mineral. Desde então, a queima direta do carvão foi a principal alavanca da Revolução Industrial. (MONTEIRO, 2004, p. 14)

A combustão completa dos combustíveis fósseis, e aqui o carvão mineral constitui um exemplo, libera dióxido de carbono e esse, quando lançado na atmosfera, contribui para o aumento do aquecimento global.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente:

O uso de combustíveis fósseis, em especial do carvão mineral, é amplamente empregado na produção mundial de ferro e aço (98,5%). No Brasil, cerca de 30% da produção de ferro gusa e aço utiliza o carvão vegetal como sua fonte de produção. A participação do Estado de Minas Gerais na produção nacional é de cerca de 60% a 70%. (BRASIL, 2017).

Ante essa realidade, foi criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Projeto Siderurgia Sustentável, e levando em consideração a participação do Estado de Minas Gerais na produção nacional do ferro gusa e do aço, esse Estado foi selecionado para instalação piloto desse Projeto. Caso o Projeto alcance resultados satisfatórios, deverá ser expandido para outros Estados, especialmente no polo de Carajás, que engloba os Estados do Pará e Maranhão, onde localiza-se a segunda maior indústria siderúrgica em território brasileiro a carvão vegetal.

Diferentemente do que ocorre com o carvão mineral, o carvão vegetal advém da queima ou carbonização da madeira, e além de ser um combustível barato, constitui-se de um recurso natural renovável.

Apesar de ser obtido através da queima da madeira, dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que:

Cerca de 90% da produção de carvão vegetal no país utiliza tecnologia tradicional – o processo tradicional emite cerca de 1,1 tonelada de dióxido de carbono equivalente (CO₂) por tonelada de carvão produzido, (fornos de barro, popularmente denominados como “rabo-quente”) e com uma eficiência no uso da madeira da ordem de 25% de rendimento gravimétrico – em geral, para 1 tonelada de madeira seca utilizada no processo tradicional, 250 quilos de carvão vegetal são produzidos. (BRASIL, 2017).

Assim, o Projeto Siderurgia Sustentável foi pensado com o intuito de se desenvolver indústrias siderúrgicas sustentáveis com baixa emissão dos gases de efeito estufa. Ressalte-se ainda que esse Projeto contribuirá para que o Brasil alcance as metas referentes à redução da emissão dos gases de efeito estufa estabelecidas no Acordo de Paris¹.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, dentre os prováveis resultados a serem alcançados por esse Projeto, destacam-se:

¹ Acordo de Paris (2015) – Tratado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que dispõe sobre a redução da emissão dos gases de efeito estufa.

- A criação e implementação de um arcabouço político favorável à produção de carvão limpo e eficiente utilizado pelo setor siderúrgico;
- O fortalecimento da base tecnológica e da capacidade humana;
- A criação de um mecanismo de apoio a novos investimentos baseado no monitoramento de desempenho. (BRASIL, 2017)

A utilização do carvão vegetal renovável é uma forma importante para redução da emissão de gases de efeito estufa, sendo utilizado, principalmente, quando do processo de carbonização para produção de ferro-gusa, aço e ferroligas. O carvão vegetal é obtido através de florestas plantadas de forma sustentável e, por isso, o ferro-gusa proveniente desse carvão é considerado um ferro-gusa verde.

Por fim, a inclusão da sustentabilidade na indústria siderúrgica brasileira colabora para a solidificação de uma economia de baixo carbono.

3 ACÓRDÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0775.11.001644-8/002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais após deflagração da Operação Corcel Negro II.

A atuação conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dos Ministérios Públicos (MPs) dos Estados de Minas Gerais e Bahia, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (Sefaz), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), das Polícias Militar e Civil dos Estados da Bahia e de Minas Gerais e da Secretaria de Meio Ambiente da Bahia, desmontou a cadeia produtiva de carvão ilegal dos Biomas Caatinga e Cerrado, no intuito de coibir a prática denominada “máfia do carvão”.

A “máfia do carvão” realiza a venda de carvão de origem ilegal, geralmente produzido em mata nativa do cerrado, desmatada criminalmente para fazer face à demanda das indústrias siderúrgicas. Na operacionalização desse comércio são utilizados, dentre outros, Documento de Origem Florestal (DOF) falso, bem como notas fiscais frias.

[...]

b) com o objetivo de acobertar o transporte de produtos sem origem legal, o comércio desses produtos coexistiu com um esquema de fraude contra os sistemas oficiais de controle de produtos florestais (DOF e SISFLORA), que se deu por meio do lançamento de informações falsas e elaboração de transações virtuais ou fictícias; c) os proprietários e motoristas de veículo desempenharam papel chave na dinâmica da organização criminoso em apreço, uma vez que **adquiriam o**

produto ilegal em empreendimentos clandestinos e obtinham, de outra forma, documentos ideologicamente falsos (Guia DOF e Nota Fiscal), criando uma infiel impressão de legalidade, [...] 'grifo nosso' (MINAS GERAIS, 2017).

À época dos fatos, o Apelante era motorista de caminhão e foi flagrado transportando carvão vegetal ilegal, conforme consta dos autos:

[...]

f)"o recorrente, valendo-se do veículo placa GVJ 1637, de sua propriedade, **acobertado por documentos ambientais ideologicamente falsos**, realizou entre 01/01/2007 a 30/06/2011, 15 viagens de caminhão, transportando para empresas consumidoras um volume total de 960,00 metros cúbicos de carvão vegetal, o que implicou na supressão ilícita de aproximadamente 35,93 hectares de vegetação nativa, cujos danos materiais foram quantificados entre R\$443.414,40 e R\$ 490.454,40, segundo duas metodologias científicas diferentes.[...] 'grifo nosso' (MINAS GERAIS, 2017).

O DOF foi instituído pela Portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006 do Ministério do Meio Ambiente e constitui-se de um documento de controle para o transporte de produtos ou subprodutos florestais:

O Documento de Origem Florestal – DOF, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF). (BRASIL, 2017).

Esse Documento será levado durante todo o transporte do produto ou subproduto florestal de origem nativa, desde a origem até o destino nele informado, mediante qualquer meio de transporte individual existente (aéreo, marítimo, fluvial, ferroviário ou terrestre).

No caso em análise os Documentos de Origem Florestal que estavam de posse do Apelante eram falsos, haja vista que os locais informados nesses documentos eram inexistentes, a saber:

[...]

k) não há como o caminhoneiro alegar que não sabia que o documento era falso, ou que não tinha habilidade técnica para aferir tal falsidade, pois o DOF identifica claramente o local de origem do produto, onde o transportador faz o carregamento do carvão, sendo que **os locais informados nos DOF;S em questão não existiam, tratando-se de "pátios fantasmas"; l) o modus operandi das 14 (catorze) viagens realizadas pelo recorrente se deu por meio da utilização de locais de origem inexistentes**, conforme apurado por diligências realizadas por analistas do IBAMA .

[...] 'grifo nosso' (MINAS GERAIS, 2017).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais entendeu ser o Apelante passível de responsabilização pelo dano ambiental causado, em virtude do princípio da solidariedade, bem como da responsabilidade objetiva, ambos previstos no

Direito Ambiental, razão pela qual solicita sua condenação no intuito de ressarcir o dano ambiental causado.

[...]

h) **o recorrente é responsável civilmente pela reparação dos danos ambientais causados por todos esses atos ilícitos, tendo em vista o princípio da solidariedade que norteia o Direito Ambiental** e, ainda, a disposição no art. 942 do Código Civil; i) a utilização dos veículos para a prática ilícita configura evidente abuso de propriedade privada, nos termos do art. 1228 do Código Civil; j) **a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, por força do art. 14, §1º da Lei 6.938/81.**

[...] 'grifo nosso' (MINAS GERAIS, 2017).

Para compreensão da solicitação de condenação do Apelante pelo princípio da Solidariedade, torna-se imprescindível verificar o conceito de poluidor nos termos do art. 3º, IV da Lei Federal nº 6.938/81:

Art. 3 – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...] (BRASIL, 2017)

A partir da leitura do texto legal supratranscrito, tem-se que o vocábulo poluidor é amplo e, sendo assim, abrange aquele que contribui direta ou indiretamente para a ocorrência do dano ambiental.

Considerando a indivisibilidade do dano ambiental, todo aquele que contribuiu para a ocorrência do mesmo fato danoso, responderá solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil: “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**” ‘grifo nosso’ (BRASIL, 2017).

Antônio Herman Benjamim ao tratar da solidariedade civil em caso de dano ambiental assim dispõe:

A solidariedade no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável. A responsabilização *in solidum*, em matéria ambiental, encontra seu fundamento originário no Código Civil, na teoria geral dos atos ilícitos; com maior ímpeto e força reaparece na norma constitucional, que desenhou de forma indivisível o meio ambiente, “bem de uso comum de todos”, cuja ofensa estão os “poluidores” (no plural mesmo) obrigados a reparar, propiciando, por isso mesmo, a aplicação do art. 892, primeira parte, do Código Civil, sendo credora a totalidade da coletividade afetada. (BENJAMIN, 1998, p.38)

Sobre o assunto, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou entendimento no sentido de haver solidariedade entre os poluidores.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada no seguinte fundamentos: a) "O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls.584e-STJ): a responsabilidade ambiental 'é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal ... **Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental**"; b) "**O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ**: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009); c) "In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. 'grifo nosso' (BRASIL, 2017)

Assim, a partir da análise dessa solidariedade, é possível dizer que todo aquele que, direta ou indiretamente, contribuir para a ocorrência do dano ambiental, é passível de responsabilização.

Nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a responsabilidade do agente causador do dano ambiental é objetiva. Isso significa dizer que aquele que causou o dano ambiental, independentemente de ter agido com culpa, será responsabilizado por isso; ou seja, basta a comprovação, em juízo, da existência do dano, do nexo de causalidade e da atividade.

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor **obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. 'grifo nosso.'

[...] (BRASIL, 2017)

Acrescente-se que a responsabilidade objetiva foi recepcionada pela CR/88, em seu art. 225, § 3º, *in verbis*:

Art. 225 – [...]

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2017)

Nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo-lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (MACHADO, 2016, p.409-410)

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo editou a Súmula 18, corroborando o entendimento da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental.

Sumula 18 – Em matéria de dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexos causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexos não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação. ‘grifo nosso’ (SÃO PAULO, 2017)

Conforme ensina Barreto (2014), no âmbito do Direito Ambiental adota-se a Teoria do Risco Integral, ou seja, há que se observar o nexos de causalidade entre o dano ambiental e a conduta do agente. A adoção desse regime diferenciado, onde não são aceitas as excludentes de culpabilidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior) em se tratando de matéria ambiental já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, mesmo que a atividade desenvolvida pelo agente seja lícita, o fato de ter gerado prejuízo ao meio ambiente já é passível de sua responsabilização. Percebe-se que essa Teoria não permite análise de qualquer outro fato; basta que exista a prova do dano e do nexos causal.

Lado outro, ao se optar pela responsabilidade civil objetiva na modalidade Teoria do Risco Integral no âmbito ambiental, é possível afirmar que tanto o

legislador quanto o Poder Judiciário pretendiam que todo e qualquer dano fosse passível de reparação pois, caso adotassem a teoria Subjetiva (critério tradicional da culpa), alguns danos ambientais ficariam sem a devida reparação.

Vale ainda ressaltar que apesar da adoção da responsabilidade civil objetiva pelo Direito Ambiental Brasileiro, em alguns casos é extremamente difícil comprovar o nexo de causalidade existente entre a atividade e o dano ambiental que dela resulta; e isso resulta em ações judiciais sem a correta/devida solução.

Quanto à questão probatória no nexo de causalidade adota-se a inversão do ônus da prova. Dessa forma, cabe ao acusado de ter causado o dano ambiental provar que a atividades desenvolvidas por ele, e levadas à apreciação do Poder Público e Poder Judiciário não tinham como fim o dano ao meio ambiente. A inversão do ônus da prova, também decorre do Princípio da Precaução, que será tratado mais adiante.

No caso em análise, quando da condenação do motorista do caminhão que transportava o carvão ilegal com documentação falsa, além dos princípios da solidariedade e da responsabilidade objetiva, também deveria ter sido levado em consideração o princípio da Solidariedade Intergeracional, da Proporcionalidade Eco-Lógica, bem como os Princípios da Sustentabilidade, da Prevenção e Precaução, do Poluidor-Pagador, Protetor-Recebedor, que guardam maior correlação com o Princípio da Solidariedade Intergeracional.

A Solidariedade Intergeracional, tem o condão de garantir às gerações futuras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88):

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2017)

Destaca-se que os Princípios 2 e 5 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) já dispunham sobre a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

[...]

Principle 2 – The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate².

²**Princípio 2** – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em

[...]

Principle 5 – The non-renewable resources of the earth must be employed in such a way as to guard against the danger of their future exhaustion and to ensure that benefits from such employment are shared by all mankind³.

[...] (UN, 1972)

Outro importante documento internacional que tratou sobre o Princípio da Solidariedade Intergeracional foi a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

[...]

Princípio 3 – O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

[...] (ONU, 1992)

Pode-se afirmar que o Direito Internacional contribuiu, substancialmente, para criação do Direito Ambiental, vez que sua positivação foi precedida de grandes discussões que tiveram como objetivo comum, a preservação do meio ambiente equilibrado para as gerações futuras.

Dada a sua amplitude, o Princípio da Solidariedade Intergeracional pode ser considerado não apenas como um princípio de Direito Interno, mas, também um princípio de Direito Internacional.

Para Marcela Vitoriano e Silva (2011, 115-146), o Princípio da Solidariedade Intergeracional decorre do Princípio da Equidade e, nesse contexto, deve haver uma alteração na forma de agir do ser humano, de modo que esse tenha uma conduta mais ética e responsável, com o fim de garantir às futuras gerações, a possibilidade de usufruir de um meio ambiente equilibrado, em atendimento à CR/88, às legislações infraconstitucionais vigentes e aos documentos internacionais em vigor.

[...]

Assim, o Direito exige que o ser humano seja imbuído por uma nova ética, de forma a mudar a sua consciência e seu comportamento.

Esse princípio é uma semente da justiça social, pois o seu conteúdo valorativo prega, de certa forma, a instauração da igualdade (igualdade de condições entre o presente e o futuro) e, em uma visão mais aberta, a extinção da pobreza e da marginalização.

A inserção do Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional na Constituição brasileira e na ordem internacional reflete uma mudança paradigmática do Direito, baseada em valores éticos, fato que exige uma interpretação e aplicação sistemática das normas de forma a alcançar uma tutela ambiental ampla e justa.

[...]

benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. ('tradução nossa')

³ **Princípio 5** – Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. ('tradução nossa')

Assim, **os operadores do Direito deverão considerar o Princípio da Solidariedade Intergeracional, com a finalidade de alcance e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, via de consequência, a dignidade da pessoa humana na linha temporal.** (SILVA, 2011, p.143) 'grifo nosso'

De acordo com o Princípio da Proporcionalidade Eco-Lógica, proposto por Gerd Winter, “a proporcionalidade eco-lógica (ou ecoproporcionalidade) deve proteger a natureza frente às intrusões da sociedade (incluindo o governo consumidor da natureza).” (WINTER, 2013, p.60)

Esse princípio leva em consideração uma maior proteção da natureza face aos danos derivados das ações humanas, ante a certeza da extinção de alguns recursos renováveis para as futuras gerações.

A razão para essa nova forma de encarar o Princípio da Proporcionalidade é o aumento da escassez de recursos naturais disponíveis para a sociedade moderna, seja a biodiversidade, a água, o ar limpo ou um clima no qual seja possível viver. (WINTER, 2013, p. 61)

O Princípio da Sustentabilidade é o princípio sobre o qual todo o Direito Ambiental se ampara. De acordo com esse princípio, as ações humanas que causam danos ao meio ambiente devem ser transformadas em ações sustentáveis, ou seja, essas ações danosas ao meio ambiente devem levar em consideração os comportamentos que são ambientalmente viáveis. Contudo, o Princípio da Sustentabilidade não pode ser dissociado do desenvolvimento.

O desenvolvimento tem que levar em consideração a sustentabilidade, com o objetivo de garantir às gerações futuras a utilização de todos os recursos existentes na natureza, independentemente de serem ou não renováveis.

Assim, o Princípio da Sustentabilidade pode ser entendido como aquele que garante o desenvolvimento, desde que esse ocorra de maneira responsável, levando em consideração a manutenção do meio ambiente equilibrado tanto para a presente quanto para as futuras gerações, bem como a manutenção dos ecossistemas.

Os Princípios da Prevenção e Precaução têm por objetivo protegerem o meio ambiente de um dano previsível ou potencialmente previsível. Ademais, esses Princípios também constituem importante referência nos casos de atuação do Poder Público, principalmente quando da realização de fiscalização ou de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais.

Nessa seara, o Princípio da Precaução tem como principal objetivo impedir que ocorram danos ao meio ambiente, quando da realização de atividades

potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recurso natural, mediante a adoção de práticas mitigadoras do dano. Esse Princípio também consta da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992)

Já o Princípio da Prevenção é aquele segundo o qual, os riscos da atividade são de conhecimento prévio, mas, no intuito de evitá-los, exige-se do responsável pela atividade danosa a adoção de práticas efetivas e eficientes no intuito de eliminar o dano ou, não sendo esse possível, o dano deve ser minimizado.

O Princípio do Poluidor-Pagador é considerado um princípio de natureza econômica, vez que impõe ao agente causador do dano, os custos advindos desse dano. Assim, cabe ao Poluidor o dever de indenizar e/ou recuperar o dano causado. Esse princípio está previsto na Lei Federal nº 6.938/81, bem como no art. 225, § 3º da CR/88, a saber:

Lei Federal nº 6.938/81:

[...]

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 2017)

[...]

CR/88 – art. 225, § 3º

[...]

Art. 225 – [...]

§ 3 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2017)

No que tange ao Princípio Protetor-Recebedor, esse também possui natureza econômica, vez que tem como pressuposto o incentivo à preservação de determinada área ambiental. De acordo com esse Princípio, aquele que protege ou conserva um bem natural deveria ganhar uma compensação financeira e aquele que é beneficiado por essa proteção ambiental deveria pagar pelo benefício recebido.

De acordo com o autor Sven Wunder existem quatro tipos de serviços ambientais, a saber:

O sequestro e armazenamento de carbono, quando, por exemplo, uma empresa elétrica do hemisfério norte paga agricultores do trópico para que plantem e cuidem árvores; a proteção da biodiversidade, que ocorre quando doadores pagam aos moradores locais para proteger e restaurar áreas para criação de um corredor ecológico; a proteção de bacias hidrográficas, onde, os usuários das águas a jusante, pagam aos donos de propriedades águas a montante para que adotem usos da terra que limitem o desmatamento, a erosão do solo e riscos de inundação, etc; e ainda o pagamento pela beleza cênica, quando, por exemplo, uma empresa de turismo paga uma comunidade local para não caçar em um bosque usado para turismo de observação da vida silvestre; (WUNDER, 2006, p. 4)

Segundo Maurício Andrés Ribeiro,

“O princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação. Sua aplicação serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os recursos de que poderia dispor” (RIBEIRO, 2009, p. 125).

Dessa feita, o princípio do Protetor-Recebedor permite àqueles que atuam na proteção do meio ambiente receberem subsídios financeiros por isso. Assim, aqueles agentes públicos ou privados que, ao invés de explorar os recursos naturais existentes em determinada área os preservam, fariam jus a uma compensação financeira, uma vez que estariam contribuindo para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, beneficiando assim, toda a coletividade.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Apelação Cível, ao levar em consideração a responsabilidade civil objetiva, ratifica o entendimento que vem sendo adotado em todos os tribunais brasileiros, no sentido de que, em havendo o dano ambiental, deve-se levar em consideração, tão somente, a conduta do agente e o dano causado, o que facilita a condenação em virtude do dano ambiental causado.

4 CONCLUSÃO

O carvão ganhou grande relevância no contexto econômico mundial pós Segunda Guerra Mundial. Nos dias atuais, o carvão é muito utilizado nos fornos das indústrias siderúrgicas nacionais para fabricação de várias ligas metálicas.

Ante a existência desse mercado consumidor de carvão, passou a existir, no Brasil, um mercado ilegal, que alimenta a demanda siderúrgica com carvão advindo de plantações nativas e não daquelas áreas reservadas ao plantio dos eucaliptos.

Uma vez verificada a ilegalidade, adotou-se medidas necessárias para coibir esse mercado ilegal do carvão. Assim, em uma operação deflagrada por vários órgãos federais e estaduais, um caminhoneiro foi surpreendido transportando carvão ilegal.

Esse caminhoneiro foi condenado em primeira instância mas, não concordando com a sentença proferida, apelou ao TJMG e esse, ao analisar o caso, em decisão proferida pela Desembargadora Áurea Brasil, nos autos da Apelação Cível nº 1.0775.11.001644-8/002, manteve a sentença proferida em primeira instância. A condenação do caminhoneiro se deu com fulcro na responsabilidade objetiva.

Contudo, antes da análise da responsabilidade objetiva, analisou-se a indivisibilidade do dano ambiental, no intuito de se verificar o fato de que, havendo várias pessoas concorrendo para a existência do dano, todos respondem solidariamente, sendo que esse posicionamento encontra-se pacificado tanto na doutrina quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em seguida, analisou-se a responsabilidade civil objetiva, vez que a manutenção da condenação do caminhoneiro se deu com base nessa premissa, haja vista que o Direito Ambiental Brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva na modalidade Teoria do Risco Integral.

A responsabilidade civil objetiva na modalidade Teoria do Risco Integral faz com que o poluidor assuma todo e qualquer risco que seu empreendimento possa causar ao meio ambiente e isso facilita a manutenção da segurança jurídica em se tratando de Direito Ambiental, no sentido de haver certeza que, mediante o dano, haverá condenação.

A condenação daquele que causa dano ao meio ambiente é indiscutível. Contudo, a aplicação apenas do Princípio do Poluidor-Pagador não constitui medida eficaz no sentido de coibir o dano ao meio ambiente.

Ultrapassadas essas questões, foi demonstrado ainda que o Direito Internacional pode ser considerado o berço do Direito Ambiental brasileiro, na medida em que muitos dos assuntos discutidos e ou positivados em reuniões

internacionais foram recepcionados pelo Direito Brasileiro, em especial pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Acredita-se que a sentença proferida em primeira instância, poderia ter sido reformada pelo TJMG se, quando do julgamento do caso, também fossem levados em consideração os Princípios da Solidariedade Intergeracional, da Sustentabilidade e do Poluidor-Pagador.

A decisão proferida no âmbito no TJMG também poderia ter tratado acerca da importância de práticas que ratificam os Princípios da Prevenção e Precaução, do Protetor-Recebedor e da Eco-Proporcionalidade, no intuito de reduzir as condutas lesivas ao meio ambiente.

Apesar do que foi dito alhures, no que tange ao Direito Processual Ambiental, e à necessidade de proteção do meio ambiente, a adoção da responsabilidade civil objetiva constitui o modelo que melhor garante a reparação do dano causado, vez que se adota tão somente a relação existente entre a ação do poluidor e o dano que este causou ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS



BARRETO, Caroline Menezes. **O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-stj-e-a-teoria-do-risco-integral-na-responsabilidade-civil-por-dano-ambiental,51705.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, v. 9, ano 3, p.5-52, jan./mar.1998.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Ibama. **Documento de Origem Florestal (DOF).** Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/licencas/documento-de-origem-florestal-dof>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/siderurgia-sustentavel/historico>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Siderurgia Sustentável**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/siderurgia-sustentavel>. Data do acesso: 16 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial 1517403**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+objetiva+e+solid%20ria+dano+ambiental&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

DRUMM, Fernanda Caroline *et al.* Poluição atmosférica proveniente da queima de combustíveis derivados do petróleo em veículos automotores. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental – REGET**, Santa Maria, v. 18, n. 1, p. 66-78, abr 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/download/10537/pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

KLOCK, Umberto. **Composição Química da Madeira**. Disponível em: <<http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasklock/introduengmad/composicaoquimica2014.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0775.11.001644-8/002**. Relatora: Áurea Brasil. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0775.11.001644-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Súmulas**. Súmulas do Conselho Superior. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MONTEIRO, Khatia Vasconcellos (Org.). **Carvão: o combustível de ontem**. Disponível em: <http://greenpeace.org.br/energia/pdf/carvao_combustiveldeontem.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O Princípio Protetor Receptor**. Disponível em: <<http://www.portaldomeioambiente.org.br/coluna-mauricioandres-ribeiro/676-o-principio-protetor-receptor.html>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da Solidariedade Intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179/188>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

UN. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

WINTER, Gerd. Proporcionalidade “Eco-Lógica”: um princípio jurídico emergente para a natureza? **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.55-78, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/422/362>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

WUNDER, Sven. **Pagos por servicios ambientales: Principios básicos esenciales**. Ed. CIFOR, Jacarta, Indonésia, 2006.

